

PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 010/2018

Fundamento: **Lei Federal nº 8.666/93 – artigo 24**

Objeto: **Contratação de empresa para execução de serviços técnicos**

Parecer Administrativo - 22/01/2018

O Gabinete da Prefeita, através do memorando nº 003/2018, solicita a contratação de empresa na área de pesquisas administrativas de gestão. Acosta orçamentos

O presente procedimento visa a contratação de empresa na área de pesquisas administrativas de gestão, para avaliar os serviços públicos municipais ofertados aos cidadãos do Município a fim de buscar melhorias na qualidade do atendimento.

Pelas especificidades do trabalho a ser realizado e por se tratar do menor preço proposto, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa DIRCEU F. M. GOMES - ME, CNPJ nº 94.908.951/0001-07, pelo valor total de R\$ 7.850,00 (sete mil, oitocentos e cinquenta reais), com base no artigo 24 – inciso II da Lei Federal 8.666/93, sobretudo, por tratar-se de valor menor do que o limite disposto no artigo 23 – inciso II – alínea "a".

Dotação Orçamentária: 0201 04 122 0002 2002 339039 00000000 0001


HERON RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Heron de Oliveira
Secretário Municipal de Administração



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER nº 011/2018 em 23/01/18
Solicitante: **Secretaria de Administração**
Assunto: **dispensa de licitação**

I — RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer feita pela Secretaria de Administração, acerca da dispensa de licitação para contratação de empresa de pesquisa de opinião popular sobre os serviços municipais.

II — EXAME DE MÉRITO

A dispensa de licitação abre certa margem de conveniência e oportunidade para a realização ou não do certame e resta autorizada pelo rol taxativo do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

No caso em apreço a dispensa de licitação encontra seu fulcro no artigo 24, II, da Lei 8.666/93, considerando que o valor do serviço a ser prestado mostra-se inferior ao previsto no artigo 23, II, a, da referida lei, conforme propostas juntadas.

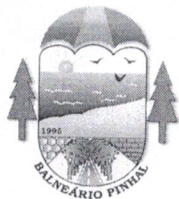
Assim, considerando o que consta nos autos deste procedimento, aliado ao fato de existir previsão legal amparando, opina-se favoravelmente a realização da dispensa de licitação.

III — CONCLUSÃO

Portanto, considerando a necessidade da prestação do serviço, as razões elencadas no processo de dispensa e a previsão legal de hipótese de dispensa, opina-se pela contratação direta, condicionada à regularidade da empresa, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

À consideração da Sra. Prefeita

André da Cunha
OAB/RS nº 59.640



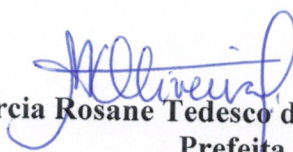
PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo Licitatório nº 010/2018, Dispensa de Licitação.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 23 de janeiro de 2018.


Márcia Rosane Tedesco de Oliveira
Prefeita